



PARECER/ABRIL/2018.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA - LEI Nº. 13.650/18 ALTERA ART. 11 DA LEI Nº. 8.429/92 - NOVA HIPÓTESE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico destinado ao esclarecimento da novidade legislativa introduzida pela Lei nº 13.650/2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, incluindo, no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, uma nova hipótese de ato de improbidade administrativa.

Diante da entrada em vigor do dispositivo legal acima mencionado, faz-se oportuno tecer comentários a respeito das implicações que essa modificação legislativa pode acarretar no âmbito da Administração Pública, bem como, instruir os gestores e servidores públicos quanto ao adequado processamento da transferência de recursos às entidades privadas que têm por atuação a área da saúde.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A questão meritória do presente parecer encontra-se atrelada à efetivação do direito à saúde por parte do Poder Público, sendo de amplo conhecimento que o direito social mencionado, constitui um dos deveres do Poder Público.

Para tanto, instituiu-se o Sistema Único de Saúde - SUS, no qual são compreendidas diversas ações e serviços de natureza pública ligados à





FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

saúde, que assegurem uma vida digna e a autonomia de seus beneficiários, a partir de uma rede regionalizada e hierarquizada, tendo sua regulamentação contemplada pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº. 8.080/90.

Outrossim, também é manifestamente conhecido que em razão da insuficiência de condições financeiras e orçamentárias para cumprir a universalidade do direito à saúde, o Poder Público pode contar, de forma complementar, com a participação da iniciativa privada, consoante previsão do artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.080/90.

Desse modo, a participação complementar da iniciativa privada no SUS se perfaz mediante a transferência de recursos por parte da Administração Pública, o que, contudo, somente poderá ocorrer da forma prevista na lei sobredita, vejamos:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. **A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.**

É justamente nesse ponto que atua a inovação legislativa introduzida pela Lei nº. Lei nº. 13.650/2018.

Nota-se que o Poder Público realizava a transferência de recursos financeiros às instituições privadas sem a devida formalização do instrumento contratual, o que já configurava ato de improbidade administrativa por incidência do *caput* do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, isto é, por violação ao princípio da legalidade.

Entretanto, com o intuito de reforçar a tipicidade da conduta, atribuindo-lhe caráter mais gravoso, na data de 12 de abril do corrente ano, a Lei nº. 13.650/2018, acrescentou ao artigo 11 da Lei nº. 8.429/1992, uma nova





FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

hipótese de ato de improbidade administrativa, passando a ser redigido da seguinte forma:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

Diante do novo inciso transcrito, é de fácil intelecção, a necessidade que o Poder Público, antes de promover o repasse de recursos financeiros, celebre previamente, o contrato, convênio ou instrumento congêneres, com a instituição privada que atuará de forma complementar no SUS, sob pena de configurar ímprobo o respectivo ato.

No que tange ao instrumento congêneres, que pode ser vislumbrado no caso de o gestor local do SUS redigir uma declaração atestando a existência de relação de prestação de serviço com a instituição privada, somente terá validade para a concessão e renovação de contratos com exercício de análise até 2017, e para aqueles pendentes até a publicação da lei. **Logo, para os processos protocolados a partir de janeiro de 2019 e com exercício de análise a partir de 2018, a declaração não será mais aceita.**

Nesse passo, consigne-se que, a ausência de formalização de instrumento adequado possa assumir caráter meramente formal, sendo corroborado com a conduta de lesar o erário público, amoldando-se ao prescrito no artigo 10, inciso XI da Lei de Improbidade Administrativa, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]





FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Por conseguinte, ao observar as orientações esposadas no transcurso do presente parecer, de forma a promover a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres com as entidades beneficentes de assistência social na área da saúde, os agentes públicos estarão conferindo a devida observância às normativas apresentadas, bem como precavendo-se de eventuais ações que visem o ressarcimento ao erário público ou a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, atuando assim, em conformidade aos princípios que regem o regime jurídico administrativo.

III - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, tem-se que a modificação legislativa introduzida pela Lei nº. 13.650/2018, que incluiu no artigo 11 da Lei nº. 8.429/1992, uma nova hipótese de ato de improbidade administrativa, demonstra a importância da formalização prévia de instrumento hábil destinado a regular transferência de recursos financeiros às entidades beneficentes que atuam na área da saúde de caráter complementar ao SUS.

É o Parecer.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

GUILHERME NOVAES

OAB/MS 13.997

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

MARIANA SILVEIRA NAGLIS

OAB/MS 21.683

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918

